



Projeto de Lei Complementar nº 425, de 2008.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Itacoatiara, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado Rui Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 425, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua abrangência é constituída pelos Municípios de Itacoatiara, Urucará, Itapiranga e Nova Olinda do Norte.

Autoriza, também, a instituição de um Conselho Administrativo cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, bem como será assegurada a participação da sociedade civil.

O Polo de Desenvolvimento referido implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, com ênfase nas ações de: a) implantação de infraestrutura; b) qualificação de recursos humanos; e c) geração de emprego e renda. Esses objetivos devem ser atingidos mediante a utilização de incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos e também incentivos financeiros e creditícios.



A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 20 de maio de 2009, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 425/2008.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/08-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, - Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação". O projeto em tela, embora de forma imprecisa, prevê a instituição de benefícios de natureza tributária e financeira, contrariando, assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias, submetendo-se, por conseguinte, ao disposto na Súmula 01/2008-CFT.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação do Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Itacoatiara, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 425, de 2008, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado Rui Costa

Relator